



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS n° 2803.05/2023**

EMPRESA: TERRA PERFURAÇÕES LTDA

Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Pregoeiro Oficial



AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
SANTANA DO ACARAÚ – CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇOS 2803.05/2023

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município
de Santana do Acaraú-CE
Sr. Daniel Márcio Camilo do Nascimento, e demais membros da digna comissão,

A empresa **TERRA PERFURAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
00.197.503/0001-07, com sede na Rod. BR-116, nº 9585 – KM 9, bairro
Messejana, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por intermédio do seu
representante legal o Sr. Valdoir Nunes Portela, portador do CPF/MF de nº
288.612.050-20, vem interpor o presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Em face dos vícios existentes no presente Edital, que a seguir passa a expor.



I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade da presente impugnação.

Ressalta-se a observância ao prazo previsto no artigo 41, §§1o e 2o da Lei 8666/1993, haja vista que a data marcada para o recebimento da documentação e proposta é 18 de abril de 2023.

Determina o presente Edital:

22.0- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS ESCLARECIMENTOS E DOS AVISOS:

22.1- **Por qualquer Cidadão:** Até 5 (cinco) dias úteis da data fixada no preâmbulo deste Edital, qualquer cidadão poderá impugnar este Edital, mediante petição, por escrito, a ser enviada à Comissão Permanente de Licitação, situado na Rua Vereador Marcolino Olavo, 770, Centro, Santana do Acaraú/CE.

22.1.1 - A Comissão Permanente de Licitação, poderá pedir auxílio ao setor técnico competente e, deverá julgar e responder à impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis.

22.2 – **Pelas Licitantes:** Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

22.3- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Como a apresentação da presente impugnação se dá na data de 12 de abril de 2023, tempestivo está.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, destacamos que a Licitação referente ao Pregão Eletrônico no 2022.11.21.01 que, sub examine, tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS E POÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.



2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE NÍVEL DE PROFISSIONAL TÉCNICO

O item 4.2.5.3 do Edital da TOMADA DE PREÇOS 2803.05/2023, que trata da Qualificação Técnica, preconiza que:

4.2.5.3 Comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, através da prova da Licitante possuir como responsável técnico, na data prevista para a licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



profissional de nível superior, 01 (Um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) ao objeto ora Licitado, com características semelhantes ao objeto deste Edital, cuja **as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviços** como sendo as correspondentes aos itens:

Item 2.1.1 do orçamento – Poço Tubular c/ tudo geomecânico de 6", profundidade 100M, completamente executado, inclusive marcação (fornecimento e execução)

O Edital exige que a licitante tenha em seu quadro técnico permanente profissional de nível superior "ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO". Ocorre que a exigência acima relatada viola a legislação vigente, visto que os serviços a serem executados trata-se inclusive de perfuração de poços, que exigem profissionais tais como GEÓLOGO ou ENGENHEIRO DE MINAS, conforme disposto na DECISÃO NORMATIVA No 059, DE 09 DE MAIO 1997, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que preceitua o seguinte:



DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 MAIO 1997.

“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992,

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";



Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exeqüibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;
Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

MARCOS TÚLIO DE MELO

Presidente do Conselho em Exercício

Publicado no D.O.U. de 28 MAIO 1997 – Seção I – Pág.
11.146



Senão, vejamos como exemplo o que preconiza o Edital do Pregão Eletrônico N° 026/2022, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, em sua exigência de Capacitação Técnico-Profissional:

23.8. Capacitação Técnico-Profissional da Empresa

23.8.1. Comprovação do licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, sendo estes, reconhecido(s) pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços com as mesmas características técnicas do objeto da presente licitação, ou similares como:

a) Todos os Itens/Lojes: profissional registrado no CREA na qual suas atribuições profissionais estabelecidas por resoluções permitam que o profissional seja responsável técnico em perfuração/instalação/energização de poços tubulares (RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973). A seguir apresentamos esses profissionais:

- Geólogo ou Engenheiro de Minas para os serviços de locação, perfuração e bombeamento/teste dos poços (obtenção do NE e ND):

É irregular portanto que o Edital da Tomada de Preços 2803.05/2023 exija em seu item 4.2.5.3 que o Responsável Técnico seja somente um Engenheiro Civil, ferindo frontalmente determinações legais do próprio CONFEA e RESTRINGINDO a participação de mais empresas que beneficiaria m a administração pública.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital da TOMADA DE PREÇOS 2803.05/2023 SUB EXAMINE QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS E POÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, nos termos e itens acima expostos, ou caso assim não entenda EXCLUINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS E ILEGAIS DO CERTAME.

Por via de consequência, REQUER a ANULAÇÃO ou REPUBLICAÇÃO do edital e anexos devidamente regularizados.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento,

VALDOIR NUNES
PORTELA:28861
205020

Digitally signed by VALDOIR NUNES
PORTELA:28861205020
DN: cn=VALDOIR NUNES
PORTELA.28861205020 c=BR
o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A1
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-04-12 10:58:21:00

Fortaleza – Ceará, 12 de abril de 2022.

TERRA PERFURAÇÕES LTDA.
00.197.503/0001-07